



Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG

PARECER PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI N.º 2, DE 2005



I – RELATÓRIO

O PL n.º 2/2005, de autoria Prefeito Municipal, que regulamenta os §§ 3º e 5º, do art. 100, da Constituição Federal, bem como os arts. 78, 86, 87 e 88, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, estabelecendo limite para Requisição de Pequeno Valor (RPV).

O art. 1º do projeto fixa o valor da RPV em 5 (cinco) salários-mínimos.

Já o art. 2º estabelece que os valores superiores ao limite previsto no artigo continuarão a ser requisitados por intermédio de precatórios, nos termos do 100 da CF.

No parágrafo único deste artigo, o credor de importância superior ao montante de 5 salários mínimos poderá optar por receber seu crédito por meio de RPV, desde que renuncie, expressamente, na forma da lei, junto ao Juízo da execução, ao valor excedente.

O art. 3º contém a cláusula de vigência.

Distribuído à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, no último dia 28 de março, recebeu parecer opinando pela legalidade e constitucionalidade, na forma da Emenda Substitutiva n.º 1.

No dia 4 de abril, este projeto foi passado a esta Comissão, para parecer. Para instruir o exame dessa matéria, foi solicitado do Prefeito, no dia 11 de abril, informações sobre os precatórios pagos pelo Município, nos últimos cinco anos.

Essas informações foram apresentadas no dia 28 de abril, por meio do Ofício n.º 230/2005 – GP/PMI.

Este é o relatório.



Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



II – FUNDAMENTAÇÃO

O § 3º do art. 100, da CF, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 30, de 13.9.2000, dispõe que o pagamento de débitos judiciais de pequeno valor não depende da expedição de precatórios.

À lei municipal cabe estabelecer, em nível local, o valor das despesas consideradas de pequeno valor.

Daí a oportunidade do projeto de lei em estudo, que visa dar efetividade a essa previsão constitucional destinada a agilizar o pagamento de débitos judiciais da Fazenda Pública. O sistema atual de pagamento mediante a expedição de precatórios é muito moroso.

No entanto, o valor proposto pelo projeto é muito pequeno.

Com base nas informações do Executivo, vê-se que é pequeno o montante de débitos judiciais de responsabilidade do Município. Trata-se, pois, de uma despesa que, até o momento, não onera as finanças municipais.

Como prova disso, a Lei Orçamentária vigente (Lei n.º 1.427, de 23 de novembro de 2004) não reserva dotação para pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, cantantes de precatórios.

A emenda substitutiva proposta pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação melhorou o projeto, ao elevar o valor das despesas consideradas de pequeno valor e fixar prazo para seu pagamento.

Avaliando-se a capacidade financeira do Município, que hoje conta com uma das melhores receitas *per capita* da região, entendemos que o valor das despesas judiciais de pequeno valor pode ser elevado para 30 (trinta) salários mínimos, montante este que coincide com o valor previsto no art. 87, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Por isso, propomos subemenda à Emenda Substitutiva n.º 1, redigida ao final.



Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



Há, no momento, várias reclamações trabalhistas e ações de cobrança contra a Fazenda Municipal, tramitando na justiça, segundo relação apresentada pelo Prefeito. Visto Todavia, entendemos que essas obrigações não causarão desequilíbrio nas contas municipais, na hipótese de serem pagas mediante Requisições de Pequeno Valor – RPVs. Até porque os valores pleiteados nestas ações são, em geral, pequenos e não serão exigidos ao mesmo tempo.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, esta Comissão acolhe o voto do Relator e conclui pela aprovação do PL n.º 2, de 2005, com a Emenda Substitutiva n.º 1, proposta pela Comissão Legislação, Justiça e Redação, alterada pela subemenda a seguir:

SUBEMENDA N.º 1 À EMENDA SUBSTITUTIVA N.º 1 AO PL N.º 2, DE 2005.

Substitua-se, no *caput* do art. 1º do Projeto de Lei nº. 2, de 2005, com a redação proposta pela Emenda Substitutiva n.º 1, a expressão: “vinte e cinco salários mínimos vigentes”, por “trinta salários mínimos vigentes”.

Sala das Reuniões, 9 de maio de 2005.

WANILTON JOSÉ BORGES
Relator

ADAILTON BORGES AMARO
Presidente

LUCIANO JOSÉ DE MIRANDA
Membro

*Aprovado em 9/5/05
por unanimidade*

Presidente da Câmara